DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8171/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4742/2015
PROTOCOLO	: 1581996
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 031/2014
CONVENIADO	: CONSELHO MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PARANAÍBA - COMCISP
OBJETO	: IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MÓVEL ÀS EMERGÊNCIAS E TRAUMAS.
VALOR	: R$ 50.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 031/2014 (ff. 06/09, peça digital 02), celebrado, em 01 de abril de 2014, entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, e, de outro lado, o CONSELHO MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PARANAÍBA - COMCISP, entidade privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 11.048.327/0001-50, com sede administrativa na própria cidade de Paranaíba/MS.

Constitui o objeto do presente Convênio o repasse de recursos financeiros pelo Município de Paranaíba ao Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública, exclusivamente com destinação ao Corpo de Bombeiros Militar de Paranaíba, para implementação e execução de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel às emergências e traumas.

O valor global destinado pela concedente para a realização deste Convênio é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 09 (nove) parcelas mensais, sendo 01 (uma) parcela no valor de R$ 5.560,00 (cinco mil quinhentos e sessenta

reais) e as demais no valor de R$ 5.555,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), conforme Cláusula Terceira do Termo de Convênio (f. 07, peça digital 02).

O Convênio em tela vigorou do dia de sua assinatura, dia 01 de abril de 2014, até o dia 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Oitava (f. 08 da peça digital 02).

Por meio da Análise nº 15323/2015 (ff. 223/226, peça digital 07), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) concluiu pela aprovação da presente prestação de contas, *in verbis*:

> Em face do exposto, opinamos pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio nº. 031/2014 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA-MS e o CONSELHO MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PARANAÍBA – COMCISP, ressalvando a INTEMPESTIVIDADE quanto à publicação supramencionada no Item III.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do r. Parecer nº PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 11295/2015 (f. 227, peça digital 10), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço, nos seguintes termos:

> Os documentos encartados aos autos demonstram que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente, nos termos da Lei n. 8.666/93.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 031/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 031/2014 (ff. 06/09, peça digital 02), celebrado, em 01 de abril de 2014, entre o Município de Paranaíba/MS e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Paranaíba, tendo por objeto a implementação e execução de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel às emergências e traumas, com vigência da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 2014, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio foi realizada fora do prazo legal, tendo ultrapassado o prazo limite para sua publicação em 07 (sete) dias, nos termos do artigo 61, parágrafo único[1], e do artigo 116[2], *caput*, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Portanto, recomendo ao gestor que fique mais atento ao prazo de publicação dos extratos dos futuros Termos de Convênio, bem como ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal, sob pena de sanção.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 031/2014, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, como demonstra o quadro a seguir:

[1] **Art. 61**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

VALOR REPASSADO	R$ 50.000,00
RECURSO PRÓPRIO	R$ 38,05
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 256,62
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 50.294,67
DEVOLUÇÃO	R$ 201,47
PRESTAÇÃO DE CONSTAS	R$ 50.093,20

Portanto, a prestação de contas do Convênio em comento foi devidamente comprovada no valor de R$ 50.093,20 (cinquenta mil e noventa e três reais e vinte centavos), atendendo às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03[3], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[4], e demais legislação pertinente.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 031/2014, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Paranaíba, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao ordenador de despesas, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

[3]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[4]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc